



MBD
Nº 70007921034
2003/CÍVEL

ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL.

Mesmo não tendo sido pleiteados alimentos quando da dissolução da união estável, cabível sejam buscados posteriormente, uma vez não realizada a partilha, estando os bens na posse do varão. Inteligência do art. 1704 do CC. Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007921034

COMARCA DE PORTO ALEGRE

N.F.P.

AGRAVANTE

P.A.F.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover, em parte, o recurso, para fixar alimentos provisórios em favor da agravante no equivalente a 05 salários mínimos .

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 24 de março de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. F. P. contra a decisão de fl. 47, que, nos autos da ação de alimentos promovida contra P. A F., indeferiu o pedido liminar de alimentos provisórios fundamentando que a união estável foi dissolvida há mais de dois anos, decisão em que não foi cogitado tal encargo.

Sustenta a agravante, ter ajuizado ação de dissolução de união estável em 30/04/01 contra o recorrido, a qual foi julgada procedente e decretada a partilha dos bens onerosamente adquiridos em período de união estável (fls. 30/32). Na época a ora agravante não requereu alimentos, entendendo que com a partilha dos bens, a ela seria determinado um "pro labore", uma vez que a empresa PLG TERRAPLANAGEM LTDA também é de sua propriedade, haja vista ter sido construída na constância da união. Alega possuir 50 anos de idade, sofrer de hepatite crônica A, encontrando-se na mais absoluta carência de prover suas necessidades básicas. Refere que devido sua idade não poderá competir no mercado de trabalho, e o que ganha como costureira é direcionado para o seu tratamento médico e para as



MBD

Nº 70007921034

2003/CÍVEL

despesas do imóvel sob o qual possui o direito de habitação até a efetiva partilha, mas que até a presente data apenas lhe gera ônus. Assevera que diante de tal situação viu-se obrigada a recorrer novamente ao Judiciário, ajuizando ação de alimentos cumulada com pedido de alimentos provisórios (fls. 19/27). Configurada sua necessidade e a possibilidade do ora agravado de atender o encargo, eis que possui além da referida empresa, diversos outros bens, agrava da decisão, requerendo a concessão de alimentos provisórios, na ordem de 10 salários mínimos. Pede deferimento do recurso (fls. 02/17).

À fl. 49 foi indeferida a liminar pleiteada e intimada a parte adversa para resposta (fl. 49).

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou contra-razões (fl. 51).

O Procurador de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, no sentido de conceder à recorrente o valor mensal de 05 salários mínimos nacionais, a título de alimentos provisórios (fls. 52/56).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Na ação de dissolução da união estável foi determinada a partilha do patrimônio adquirido pelo casal durante o período de convívio que perdurou quinze anos. Dos bens que se determinou partilhar, consta uma empresa de terraplanagem, que está sob a administração do varão. Decorridos oito meses da determinação de partilhamento, durante o qual ficou-se inerte o varão, cabível que a mulher busque alimentos.

Coerente e razoável a justificativa trazida pela agravante. Não pleiteou alimentos porque fazia jus a 50% do patrimônio comum, no qual consta uma empresa comercial. Com a renda dos bens que receberia, pretendia se manter. No entanto, até agora não procedeu o varão, a partilha do acervo comum, se fazendo impositivo a fixação dos alimentos. A agravante conta com mais de 50 anos de idade e sofre de séria moléstia, a justificar a fixação dos alimentos, ao menos até a realização da partilha.

Cabe invocar o art. 1704 do Código Civil que faculta ao cônjuge separado judicialmente buscar alimentos. Não há porque não reconhecer a mesma possibilidade, em se tratando de união estável. Portanto, findo o relacionamento, sobrevindo necessidade, possível a busca de alimentos, principalmente, quando o estado de necessidade decorre da postura do varão. Estando ele na posse e administração do patrimônio comum, patrimônio que gera rendas, pois, integrado por uma empresa, os rendimentos devem ser divididos com a mulher. Inquestionável que existe o estado condominial cujos frutos gozam da mesma característica de co-titularidade. Esta é a posição desta Câmara, que reiteradamente concede alimentos enquanto não levada a efeito a partilha do acervo comum. Enquanto isso não ocorre é de serem fixados alimentos em favor da proprietária afastada da posse e fruição do patrimônio.

No entanto, não logrou a agravante comprovar a situação econômica ou a rentabilidade do ente societário, o que impede a fixação dos alimentos no patamar pretendido. Assim, até que advenham mais subsídios aos autos é de se acolher a sugestão do Ministério Público e fixar os alimentos em favor da agravante em cinco salários mínimos.

Nesses termos o parcial provimento do agravo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70007921034

2003/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70007921034, de PORTO ALEGRE:

“PROVERAM, EM PARTE, PARA FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AGRAVANTE NO EQUIVALENTE A 05 SALÁRIOS MÍNIMOS . UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON TAVARES DA SILVA